



Conselho Nacional de Justiça
Processo Judicial Eletrônico

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número
0003833-45.2026.2.00.0000 em 29/05/2026 12:42:11 por ULISSES

RABANEDA DOS SANTOS Documento assinado por:

- ULISSES RABANEDA DOS SANTOS

Consulte este documento em:

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

usando o código: **26052912421108100000006017119**

ID do documento: **6586256**





Processo nº 0003833-45.2026.2.00.0000

Relator: Conselheiro Ulisses Rabaneda

Requerente: -----

Requerido: Conselho Nacional de Justiça – CNJ

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.
PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUTORIZAÇÃO DE
VIAGEM NACIONAL DE MENORES DESACOMPANHADOS.
ASSINATURA ELETRÔNICA VIA GOV.BR. SUBSTITUIÇÃO DO
RECONHECIMENTO DE FIRMA. INVIABILIDADE.
PREVALÊNCIA DAS NORMAS PROTETIVAS DO ECA E DOS
ATOS NORMATIVOS DO CNJ. PROTEÇÃO INTEGRAL.
SIMPLIFICAÇÃO JÁ IMPLEMENTADA. IMPROCEDÊNCIA.

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências proposto por ----- em face deste **Conselho Nacional de Justiça – CNJ**, em que pleiteia regulamentação quanto à possibilidade de utilização de assinatura eletrônica avançada ou qualificada, realizada por meio da plataforma Gov.br, nas autorizações de viagem de menores desacompanhados dos pais, no contexto de atividades escolares promovidas por instituições de ensino públicas ou privadas.

Narra que muitas autorizações de viagem exigem reconhecimento de firma em cartório, o que gera dificuldades práticas às famílias, especialmente em municípios do interior, localidades distantes de serventias extrajudiciais, ou em situações em que os responsáveis possuem limitações de deslocamento e horários incompatíveis com o funcionamento dos cartórios.

Sustenta que a plataforma Gov.br já é amplamente utilizada pelo Poder Público brasileiro e possui mecanismos seguros de autenticação e validação de identidade digital.

Acrescenta que as viagens escolares normalmente



ocorrem sob supervisão institucional, com acompanhamento de professores e coordenadores responsáveis, o que reduz significativamente os riscos associados ao deslocamento de menores. Ao final, requer que o CNJ:

- a) regulamente ou recomende a assinatura eletrônica via Gov.br para autorizações de viagem de menores em atividades escolares;
- b) oriente os serviços notariais e órgãos competentes quanto à validade jurídica dessas assinaturas;
- c) promova medidas de modernização e simplificação do procedimento, preservando a segurança jurídica e a proteção integral da criança e do adolescente.

É o relato do necessário.

Decido.

Nos termos do art. 98 do Regimento Interno deste Conselho Nacional de Justiça, o pedido de providências abarca as propostas e sugestões tendentes à melhoria da eficiência e eficácia do Poder Judiciário, bem como todo e qualquer expediente que não tenha classificação específica.

No caso em questão, discute-se a possibilidade de utilização de assinatura eletrônica avançada ou qualificada, realizada por meio da plataforma Gov.br, nas autorizações de viagem de menores desacompanhados dos pais, no contexto de atividades escolares promovidas por instituições de ensino públicas ou privadas.

Ocorre que este Conselho já se debruçou sobre a questão em dois julgamentos recentes, tendo respondido negativamente à pretensão ora manifestada.

Transcrevo as ementas dos julgados:

CONSULTA. AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM PARA MENORES DE 16 ANOS DESACOMPANHADOS. SUBSTITUIÇÃO DO RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CARTÓRIO POR ASSINATURA ELETRÔNICA VIA CERTIFICADO DIGITAL OU GOV.BR. LEI Nº 14.063/2020. INVIABILIDADE. NORMAS ESPECÍFICAS DO ECA E RESOLUÇÕES CNJ. PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORITÁRIA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES. AUTORIZAÇÃO ELETRÔNICA DE VIAGEM (AEV) VIA ENOTARIADO. RESPOSTA NEGATIVA À CONSULTA.



I. Caso em exame

Consulta formulada por operadora de turismo especializada em viagens de formatura e eventos para menores de idade sobre a possibilidade de substituição do reconhecimento de firma em cartório nas autorizações de viagem para menores de 16 anos desacompanhados por assinatura eletrônica via certificado digital ou Gov.br.

II. Questão em discussão

Avaliação da viabilidade de utilizar assinaturas eletrônicas via certificado digital ou Gov.br para autorizações de viagem de menores de 16 anos, em substituição ao reconhecimento de firma em cartório, conforme previsto na Lei nº 14.063/2020 e normas específicas do ECA, Resolução CNJ nº 295/2019 e Provimento CNJ nº 103/2020.

III. Razões de decidir

As normas específicas para autorizações de viagem de menores, estabelecidas pelo ECA, Resolução CNJ nº 295/2019 e Provimento CNJ nº 103/2020, exigem o reconhecimento de firma para assegurar a autenticidade do consentimento dos responsáveis, que não pode ser suprida por assinatura eletrônica por meio de certificado digital ou Gov.br.

A Autorização Eletrônica de Viagem (AEV), via eNotariado, constitui a forma eletrônica apropriada para autorizações de viagem, com reconhecimento de firma por autenticidade feito por tabelião.

IV. Dispositivo e tese

Consulta conhecida e respondida negativamente.

Tese de julgamento: Não é possível substituir o reconhecimento de firma em cartório nas autorizações de viagem para menores de 16 anos desacompanhados por assinatura eletrônica via certificado digital ou Gov.br, sem a intervenção de tabelião de notas. (CNJ - CONS - Consulta - 0003850-52.2024.2.00.0000 - Rel. LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO - 1ª Sessão Virtual de 2025 - julgado em 21/02/2025).

CONSULTA. RESOLUÇÃO CNJ 295, DE 2019. EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. AUTORIZAÇÃO PARA VIAGEM DE MENORES DE 16 ANOS. NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DE FIRMA. ESCLARECIMENTO. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA.

I. Caso em exame



Consulta formulada pela Gol Linhas Aéreas S.A., suscitando dúvidas sobre a aplicação da Resolução CNJ n. 295/2019 e da Lei n. 13.726/2018, especialmente quanto à exigência de reconhecimento de firma em documentos particulares de autorização de viagem para menores de 16 anos.

II. Questão em discussão

Há três questões em discussão: (i) se a consulente, na qualidade de concessionária de serviço público, se enquadra como entidade dos Poderes da União, conforme a Lei n. 13.726/2018; (ii) quais documentos são válidos para autorizar o embarque de menores de 16 anos; e (iii) se o documento particular de autorização de viagem deve ter firma reconhecida.

III. Razões de decidir

As empresas de transporte aéreo de passageiros não se enquadram como órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para os fins da Lei n. 13.726, de 8 de outubro de 2018, para as finalidades específicas desta Consulta.

Não se aplica a dispensa de reconhecimento de firma em documento particular de autorização de viagem nacional para crianças e adolescentes menores de 16 anos, nos casos em que esse é exigido.

Os documentos válidos para autorizar o embarque de menores de 16 anos, quando necessários, são: autorização judicial; o autorização expressa de mãe, pai ou responsável legal por meio de escritura pública ou documento particular com firma reconhecida por semelhança ou autenticidade, podendo este último documento ser na modalidade física ou eletrônica, por meio de Autorização Eletrônica de Viagem, nos termos do Provimento n. 103, de 2020, da Corregedoria Nacional de Justiça) ou, ainda, passaporte válido que conste expressa autorização para que a criança ou adolescente menor de 16 anos – titular do passaporte – viaje desacompanhado ao exterior, conforme disposto na Resolução CNJ n. 295, de 2019.

IV. Dispositivo e tese

Consulta conhecida e respondida. (CNJ - CONS - Consulta 0002301-41.2023.2.00.0000 - Rel. LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO - 18ª Sessão Virtual de 2024 - julgado em 29/11/2024).

Não se ignora a segurança e a habitualidade do uso da plataforma Gov.br no cotidiano brasileiro, nem que a exigência de reconhecimento de firma nas autorizações de viagem pode gerar dificuldades práticas para os responsáveis legais.

No entanto, como bem observado no parecer emitido



pela Corregedoria Nacional de Justiça – e adotado pelo Fórum Nacional da Infância e da Juventude – nos autos do Processo nº 0002301-41.2023.2.00.0000, a exigência atende a mudanças na legislação protetiva das crianças e adolescentes, no sentido de fortalecer o combate ao desaparecimento de pessoas e ao tráfico humano. Confira-se:

“Isso porque a Lei 13.812/2019 (posterior à lei de desburocratização), responsável por alterar a redação do artigo 83 e parágrafos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que dispõem sobre a autorização para viajar – ampliando a necessidade da referida autorização também para adolescentes menores de 16 anos – tem como teleologia o combate ao desaparecimento de pessoas e ao tráfico humano.

Dessa forma, no caso de documento particular, não se aplica – em nenhuma hipótese – a dispensa de reconhecimento de firma quando exigida a autorização de viagem (dada por meio de documento particular), não podendo essa dispensa ser realizada nem mesmo por agente administrativo dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pois **a norma mais protetiva à criança e ao adolescente sempre deve prevalecer em ponderação com a simplificação de formalidades e procedimentos envolvendo documentos, uma vez que o custo social do desaparecimento de pessoas, do tráfico humano, do assédio (moral e sexual) e do aliciamento de crianças e adolescentes, evidentemente, não permite suportar eventual risco de fraude no documento particular de autorização de viagem, se dispensado o reconhecimento de firma previsto na Resolução CNJ n. 295. (...)**

Frise-se que a alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente promovida pela Lei n. 13.812/2019 não trouxe a possibilidade de dispensa de autorização judicial para viagem quando as crianças ou adolescentes menores de 16 anos estiverem acompanhados pelos pais apenas na ocasião do embarque; bem como que **a Resolução CNJ n. 295 teve como objetivo uniformizar a interpretação dos artigos 83 a 85 do ECA e promover a desburocratização de tais autorizações sem descuidar da necessária proteção a crianças e adolescentes, o que levou a não dispensar o reconhecimento de firma das autorizações de viagem de menor por documento particular.**

Esclarece-se que a prevalência da aplicação da norma específica e mais protetiva à criança e ao adolescente não significa, necessariamente, uma impossibilidade de aplicação de procedimentos de desburocratização, mas sim que tais procedimentos devem ser razoáveis e ponderados para não afrouxar as regras de modo a potencializar riscos que se pretendeu evitar.” (Id. 5217155 nos autos nº 0002301-41.2023.2.00.0000)

Além disso, a douta Corregedoria destacou, naquela



oportunidade, as alterações implementadas por este CNJ para, sem descurar do princípio constitucional da proteção integral, facilitar a autorização de viagem de menores de idade, notadamente por meio da Autorização Eletrônica de Viagem (AEV):

“Com esse intuito de racionalização e simplificação dos serviços públicos e de manutenção de um nível adequado de proteção à criança e ao adolescente, foram editados a Resolução do Conselho Nacional de Justiça n. 131/2011 (sobre concessão de autorização de viagem para o exterior de crianças e adolescentes brasileiros) e, recentemente, o Provimento CNJ n. 103/2020. Esse último provimento (n. 103/2020), **considerando expressamente a Lei 13.726/2018 (lei de desburocratização), dispõe sobre a Autorização Eletrônica de Viagem (AEV) nacional e**



Poder Judiciário Conselho Nacional
de Justiça
Gabinete do Conselheiro Ulisses Rabaneda

internacional de crianças e adolescentes até 16 (dezesseis) anos desacompanhados de ambos ou de um de seus pais e permite que os pais ou responsáveis legais, nas hipóteses em que não seja necessária a autorização judicial, poderão autorizar a viagem da criança e do adolescente por instrumento particular eletrônico (via Sistema de Atos Notariais Eletrônicos – e-Notariado), com firma reconhecida por autenticidade por um tabelião de notas, nos termos do art. 8º da Resolução CNJ n. 131/2011, e

do art. 2º da Resolução CNJ n. 295/2019.”

Por fim, entendo que o contexto trazido pela requerente, de serem as viagens vinculadas a atividades escolares promovidas por instituições de ensino, em nada altera a posição adotada pelo CNJ nos dois precedentes acima.

A alegada supervisão institucional não afasta suficientemente os riscos associados ao deslocamento de menores, em especial quando se considera que, na realidade brasileira, nem sempre os professores e coordenadores responsáveis estão em número suficiente para dar conta da quantidade dos menores.

Assim, a manutenção da exigência de reconhecimento de firma, ainda que na modalidade eletrônica, é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 25, XII, “b” e “d”, do Regimento Interno, **JULGO IMPROCEDENTE** o Pedido de Providências.

Operada a preclusão, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intime-se.

Brasília, *data e hora no sistema*.

Conselheiro Ulisses Rabaneda

Relator